



ANAMMA

Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente

Campinas-SP, 09 de março de 2017.

Ofício 095/2017 ANAMMA NACIONAL

PROPOSTA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004
(E SEUS APENSOS)**

VERSÃO 01.03.2017

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor

José Sarney Filho

MD. Ministro de Meio Ambiente

Com os nossos iniciais cumprimentos, congratulamos o Ministério do Meio Ambiente no protagonismo da elaboração de uma legislação que regre e estabeleça critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental em nível nacional.

Nesse contexto, a Associação Nacional de Órgãos Municipais do Meio Ambiente (ANAMMA) tem, nos últimos anos, lançado o tema licenciamento ambiental como de relevo para a condução das políticas ambientais locais.

Certamente o desafio da gestão pública é suprir a lacuna, retratada na ausência de uma legislação nacional consolidada do licenciamento ambiental, especialmente quando se visa fomentar o desenvolvimento sustentável de uma Nação.

Para tanto, vale neste momento destacar as principais iniciativas da ANAMMA no que se refere a pauta licenciamento ambiental em todas as esferas institucionais e políticas do país.

1 - Em 19 de novembro de 2014 publicamos documento em que a ANAMMA Nacional conclama o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e o Ministério do Meio Ambiente a dedicarem maior e especial atenção a uma Agenda Ambiental Federativa, em especial a que se estabeleçam instâncias de articulação permanente entre os três entes federativos; produza programas, instrumentos e ferramentas de gestão; organize e dê suporte à capacitação dos quadros técnicos municipais; apoie o desenvolvimento de soluções tecnológicas e institucionais para a estruturação da área ambiental nos municípios e estados com maior dificuldade; viabilize o desenvolvimento de sistemas compartilhados de dados e informações ambientais, bem como o acesso e a otimização do uso dos recursos para a execução das políticas e das agendas prioritárias.

2 - Em junho de 2015, entre os dias 23 a 25, realizamos o 24º Encontro Nacional da ANAMMA, oportunidade em que 465 participantes interessados na gestão do meio ambiente de todo o país se reuniram para debater a gestão ambiental no âmbito municipal. Além de Secretários Municipais de Meio Ambiente de vários Estados da Federação, pudemos contar com a presença da então Secretária de Estado do Meio Ambiente de São Paulo - Patrícia Iglecias e do Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - José Mairton; do então Secretário Executivo do Ministério de Meio Ambiente - Francisco Gaetani; do Presidente da ANA (Agência Nacional de Águas) - Vicente Andreu Guillo e do Prefeito de Campinas - Jonas Donizette, representando a Frente Nacional de Prefeitos, bem como

entidades do terceiro setor de relevância nacional, a exemplo da SOS Mata Atlântica. Neste evento, temas de relevância ambiental foram dialogados, a exemplo da Gestão de Resíduos Sólidos, Financiamento dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente, Oportunidades na Economia de Baixo Carbono, Mudanças Climáticas e Crise Hídrica, sendo que o tema licenciamento ambiental também foi destaque em um dos painéis e sua regulamentação é de extremo interesse para os órgãos executivos de meio ambiente, especialmente os municipais.

3 - Em 07 de setembro de 2015, a ANAMMA teve oportunidade de encaminhar material analítico e propositivo sobre o Projeto de Lei nº 3.729/2004, bem como de sediar, *a posteriori*, o Seminário Nacional com o tema "O Futuro do Licenciamento Ambiental no Brasil" no dia 25 de setembro, na cidade de Campinas-SP, oportunidade em que contou com a presença do nobre Deputado Federal Ricardo Tripoli, bem como dos Secretários Municipais de diversas regiões do país, que debateram e apresentaram propostas para o licenciamento ambiental municipal, assunto estratégico para o aperfeiçoamento da gestão ambiental no Brasil e, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável das urbes (<http://www.anamma.org.br/single-post/2015/09/25/Campinas-sedia-discuss%C3%A3o-de-munic%C3%ADpios-sobre-licenciamento-ambiental>).

4 – Em 2016, acompanhamos e nos fizemos representar em todas as reuniões do Grupo de Trabalho do Licenciamento Ambiental junto à Câmara de Controle Ambiental do CONAMA, momento em que apresentamos detalhada e fundamentadamente por escrito e por meio das explanações que integrantes da ANAMMA procederam durante as reuniões de trabalho, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Minuta de Resolução CONAMA, que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental em âmbito nacional (<http://www.anamma.org.br/documentos>).

5 – No mesmo ano de 2016, também procedemos à campanha "PEC 65 – Nem Pensar", direcionando os integrantes da ANAMMA a assinarem manifesto contra o inafastável retrocesso que a referida emenda à Constituição Federal acarretaria a gestão ambiental, sob a pecha de acelerar o procedimento

de controle das infraestruturas estratégicas ao Brasil (<http://www.anamma.org.br/pec-65>).

6 - Em 24 de maio de 2016, a ANAMMA Estadual de São Paulo coordenou evento na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a participação de outras entidades do terceiro setor como o World Wildlife Fund (WWF), Conservação Internacional, SOS Mata Atlântica e Associação Brasileira de Avaliação de Impacto (ABAI), oportunidade em que criticamos veemente o desmonte do licenciamento ambiental (<http://www.anamma.org.br/single-post/2016/05/25/Desmonte-do-licenciamento-ambiental-%C3%A9-criticado-em-debate-p%C3%BAblico-na-ALESP-1>).

7 – Em 22 de julho de 2016, estivemos em audiência com a Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Dra. Suely Araújo, juntamente com o então Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) - Eugênio Spengler, para discutir a proposta do PL do Licenciamento Ambiental.

8 – Em 13 de setembro de 2016, enviamos ofícios a este respeitável Ministro (de nº 15/2016) e ao Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha (de nº 16/2016), em que veicularam contribuições ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.729, de 2004 (e seus apensos) – versão para debate – 28.08.2016.

9 – Em 18 de outubro de 2016, finalmente pudemos participar de debate da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004 (e seus apensos).

10 – Em 13 de fevereiro de 2017, passamos novamente a expor o posicionamento da ANAMMA sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004 – versão para debate 17.01.2017 (Ofício nº 23/2017).

Não obstante o árduo trabalho institucional acima relatado, até o presente momento o posicionamento da ANAMMA não se acha retratado nas versões anteriores do Projeto de Lei, e sequer na atual, o que nos parece configurar em Lei “Parcial” e não Lei “Geral” do Licenciamento Ambiental, ao desconsiderar a perspectiva dos órgãos gestores municipais de meio ambiente.

No presente Ofício, em sede de análise da nova Versão do Projeto de Lei, datada de 01.03.2017, reiteramos os mesmos pontos anteriormente repisados, com as contribuições para as necessárias alterações nos termos do texto (Anexo Único), bem como alguns pontos de destaque abaixo explicitados, visando, com esse árduo trabalho técnico e institucional, consolidar um ambiente de amplo e democrático caminho de diálogos.

1 – Considerações preliminares

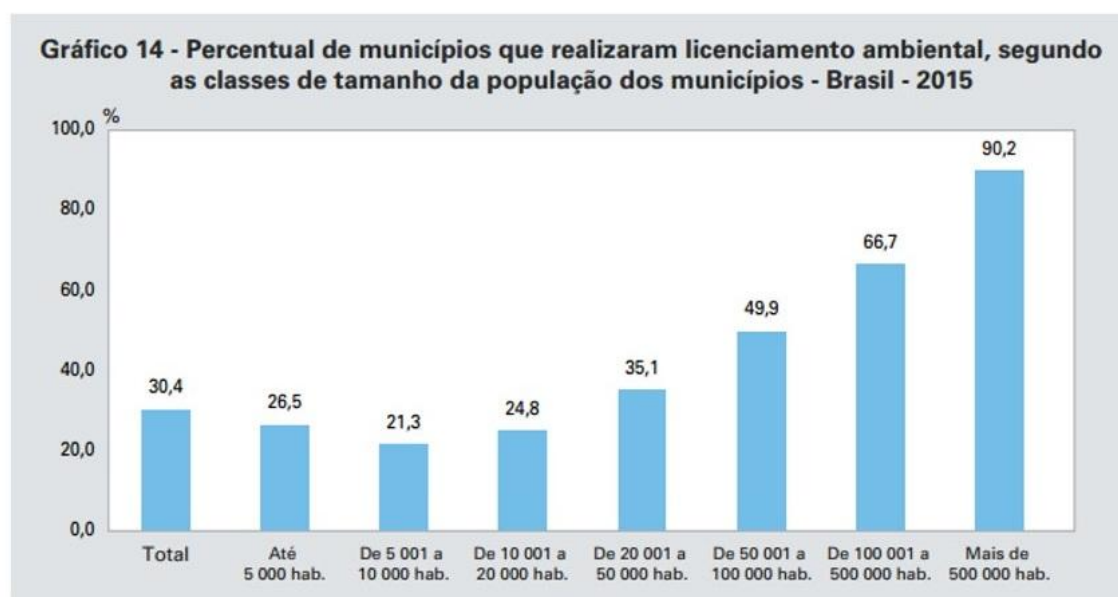
O Projeto de Lei pretende consistir em um novo e importante marco de licenciamento ambiental em que se objetiva, em sumárias palavras, garantir eficiência, celeridade, sustentabilidade, transparência e gestão democrática em sede desse instrumento de controle ambiental, razão pela qual pedimos vênha em solicitar que a normativa não veicule retrocessos em relação aos ganhos preconizados anteriormente, em especial em Resoluções CONAMA nº 01/86, 09/87 e 237/97, bem como se aprimore a Minuta do documento normativo, no interesse não somente nacional e regional, mas também no local.

2 – Municipalização do licenciamento ambiental e sua interface com o licenciamento em nível federal e estadual

A Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 visou reduzir os conflitos de competências, especialmente no tocante à seara do licenciamento ambiental, bem como consolidou os fundamentos para a gestão ambiental plena dos Municípios, não obstante tenha carreado ao seu conteúdo a definição de tipologias de impacto local aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, ferindo a autonomia dos Municípios nessa seara.

De toda sorte, a gestão ambiental dos Municípios ganha destaque não somente pelo reconhecimento de suas competências, mas notadamente no manejo do licenciamento de atividades de impacto local que se estabelecem nas cidades quais sejam: atividades potencialmente poluidoras, intervenção em áreas verdes (corte ou transplante de árvores isoladas, supressão de vegetação, intervenção em Áreas de Preservação Permanente), infraestrutura urbana e, eventualmente, empreendimentos imobiliários e regularização fundiária municipal, bem como sua função complementar ou subsidiária ao licenciamento ambiental de outros entes federativos (loteamentos urbanos, aeroportos, aterros sanitários, estações de tratamento de esgoto, entre outros).

Segundo último estudo produzido pelo IBGE (2015), 90,2% dos Municípios com mais de 500.000 habitantes e 26,57% dos Municípios com até de 5.000 habitantes licenciam empreendimentos de impacto local, o que retrata um forte aumento dessa atribuição praticada de pelas urbes brasileiras.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2015.

Todavia, temos como desafio a necessidade de definição das atividades de impacto local e a consolidação de parcerias entre os entes federativos para a boa condução dos processos de licenciamento ambiental municipal.

Nessa toada, o fortalecimento da gestão ambiental municipal em sede de licenciamento ambiental acompanha os processos de diálogo e parcerias com os demais entes federativos, em que se visa estabelecer processos de melhoria (banco de dados comuns e consolidados, investimento e qualificação de equipe técnica, informatização completa dos procedimentos e objetivação das normas), premissas constantes de uma boa condução dos processos de licenciamento ambiental nos três níveis federativos, uma vez que garante transparência, eficiência e agilidade ao processo.

Imbuídos dessa realidade e tendência de crescimento da gestão municipal, denotamos que o conteúdo do Projeto de Lei necessita respeitar as peculiaridades e demandas locais.

2.1 – Licenciamento trifásico municipal

Um ponto de relevante preocupação consiste em afastar do conteúdo normativo a possibilidade de escolha do Município manejar a modalidade de licenciamento, de acordo com o seu interesse local.

Expliquemos.

Consoante a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei, o **licenciamento ambiental trifásico** (em que são emitidas as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação) somente ocorrerá no caso de empreendimentos que demandem Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA e, portanto, o Município somente faria uso do **licenciamento ambiental simplificado**, porque os empreendimentos de impacto local não requerem referido estudo (de caráter complexo), excluindo-se a possibilidade de eleger o licenciamento trifásico.

Neste ponto, pleiteamos a revisão estrutural da minuta no sentido de garantir a devida autonomia ao ente federativo municipal na condução de seu processo e procedimento de licenciamento ambiental.

Como citada proposta é estruturante ao Projeto de Lei, bem como altera diversos artigos do documento, não serão oferecidos, por ora, proposta de redação.

2.2 – Papel do Município em subsidiar o licenciamento ambiental de órgãos licenciadores estadual e federal

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART.11

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Esse é um dos mais críticos e preocupantes dispositivos, eis que a retirada dos documentos basilares como certidão de conformidade com o plano diretor e lei de uso e ocupação solo, bem como exame técnico municipal acarretará não somente um transtorno aos empreendedores, como também para o órgão licenciador, uma vez que não analisa em sede do impacto ambiental de sua competência (nacional, regional ou estadual) questões peculiares de ordem local, sejam urbanísticas, sejam ambientais.

Além disso, corre-se o risco de proceder ao licenciamento ambiental antes de tomar conhecimento se a atividade ou empreendimento podem se dar naquele local, acarretando em desperdício de tempo e recursos financeiros, caso a inviabilidade (ou não conformidade com a legislação local) só venha a ser identificada em um momento posterior.

Ademais, retirar a oitiva dos Municípios do processo de análise e instrução do licenciamento ambiental a cargo da União e dos Estados consiste

em um retrocesso institucional de tamanha ordem, uma vez que, em sede de SISNAMA visa-se fortalecer os entes municipais, notadamente no que toca à sua gestão ambiental. Na mesma linha, objetiva-se aperfeiçoar processo de municipalização do licenciamento ambiental e, no Projeto de Lei em foco, advoga-se justamente o contrário – retirar a exigência constante da Resolução CONAMA 237/97 de instrução das condicionantes de ordem local (urbanística e ambiental), amarrando as mãos (porque refuta a sua oitiva) e vendando os olhos (porque sequer vai tomar conhecimento formal do empreendimento) dos gestores municipais para o empreendimento licenciado por outro ente federativo.

Nesse sentido, indicamos a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA PELA ANAMMA

Art. 11. Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador a certidão de uso e ocupação do solo e o exame técnico municipal.

§ 1º A certidão de uso e ocupação do solo deverá contemplar conformidade do empreendimento pretendido com o Plano Diretor do Município, lei de parcelamento e uso e ocupação do solo.

§ 2º O exame técnico municipal deverá contemplar as políticas, programas, projetos e estudos ambientais locais.

§ 3º Os documentos dispostos no caput deste artigo podem ser substituídos por um único documento desde que o mesmo contemple ambos os tópicos e seja assinado por autoridade competente em ambas as áreas.

§ 3º Empreendimentos de cunho urbanístico apenas poderão ser licenciados em áreas previamente parceladas e efetivamente integradas à malha urbana do(s) Município(s) afetado(s), dispondo de toda infraestrutura necessária.

§ 4º A certidão de uso e ocupação do solo também deve ser apresentada no processo de regularização ambiental (LOC).

JUSTIFICATIVA

O conhecimento das condicionantes e restrições do Plano Diretor do Município se dá pela razão de que o referido documento abarca as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), sendo que referido documento é detalhado por outras legislações de cunho urbanístico, como a lei de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, tombamentos ou outras áreas com regramento de ocupação, que podem interferir na decisão de emissão da primeira licença ambiental a ser concedida, especialmente no que toca ao fator localização do empreendimento.

Ademais, caso se mantenha a redação atual do art. 11, os órgãos licenciadores apenas analisarão os impactos quanto as obras/atividades, não se atentando sequer para as condições de infraestrutura já existentes do local.

O Exame Técnico Municipal, de caráter ambiental, dá-se pelo fato de que o documento veicula as políticas públicas, normas e estudos ambientais locais, o que possibilita que o órgão licenciador e o empreendedor de antemão já conheça as políticas e restrições de caráter ambiental constantes da legislação municipal, trazendo maior segurança ao processo de licenciamento de impacto nacional, regional ou estadual.

Ademais, a atual legislação já prevê a exigência do Exame Técnico Municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 01/86, arts. 5º, parágrafo único e 6º, parágrafo único, Resolução Conama 237/97, arts. 4º, §1º e 5º, parágrafo único, e Lei Complementar 140/11, art, 13, §1º, conforme a seguir:

Resolução Conama 01/86

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o

IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Resolução CONAMA 237/97

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

(...)

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Lei Complementar nº 140/11

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 10 Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. Anote-se que os dois documentos municipais citados (CMUS e ETM) não substituem um ao outro, dado cumprirem funções distintas e complementares (informação de ordem urbana e ambiental, respectivamente).

De qualquer forma, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades locais, em igual consonância com a Lei Complementar 140/11:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício

da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

(...)

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. Por fim, é importante aduzir que o exame técnico municipal consiste numa excelente e singular oportunidade para o Município elencar suas condicionantes, restrições e dialogar com a sociedade (comumente representada pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente) sobre os aspectos e impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade que ocorrerão nos seus limites territoriais.

PROPOSTA DE INSERÇÃO DE NOVO ARTIGO NA SEÇÃO 4 - DO CONTEÚDO DO EIA E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Recomenda-se inserir no final da Seção 4 um novo artigo, a saber:

Art. ____ Os órgãos públicos receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, sendo obrigatória a entrega do estudo aos Municípios afetados.
--

JUSTIFICATIVA

O conhecimento pelos Municípios sobre as os empreendimentos de impacto ambiental em seus limites territoriais é de suma importância para que o mesmo possa se manifestar tanto do ponto de vista urbanístico (por meio da certidão de uso do solo), quanto do ponto de vista ambiental (por meio do exame técnico), bem como internalizar tais estudos em políticas locais (planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, planos ambientais, entre outros).

2.3 – Da necessidade de definição dos empreendimentos de impacto local

PROPOSTA DE INSERÇÃO DE NOVO ARTIGO NO CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. __ Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente deverão definir, no prazo máximo de 12 meses da publicação desta lei, a tipologia de empreendimentos de impacto local, cuja competência de licenciamento é municipal, nos termos do art. 9º, XIV, "a", da Lei Complementar nº 140.

Parágrafo único. Nos casos em que o conselho estadual não publicar a definição das tipologias de empreendimento de impacto local no prazo estabelecido no *caput*, cada município, por meio do conselho municipal de meio ambiente, poderá fazê-lo, valendo esta definição até a publicação da norma estadual.

JUSTIFICATIVA

A competência de licenciamento municipal fica prejudicada até que sejam definidos os empreendimentos de impacto local. A ausência desta definição fere a efetividade da gestão compartilhada.

Certo é que os municípios com capacidade e estrutura institucional para o licenciamento ambiental estão aptos a acionar os conselhos municipais para a definição dos empreendimentos de impacto local, no caso em que não houver manifestação do conselho estadual.

3 – Internalização da efetiva participação comunitária em sede de licenciamento ambiental

O processo de desburocratização em foco deve apresentar coerência e harmonia com os princípios inerentes ao processo de licenciamento ambiental.

Nessa linha, a efetividade dos mecanismos de oitiva da comunidade (Conselhos, audiências públicas, entre outros) são passos evolutivos da nossa gestão ambiental em que se permite e incentiva que a comunidade, especialmente a local, possa conhecer, opinar e participar da condução do processo de aprovação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Afastar a gestão de processos burocrática, evitada de formalismos desnecessários e investir em leitura técnica se faz premente nesse momento. Contudo, a leitura comunitária, diversa, plural e qualificada, não pode ser excluída desse cenário.

Dessa forma, defendemos a previsão no processo de licenciamento ambiental dos mecanismos de gestão democrática e participativa. Um deles já foi disciplinado por meio da audiência pública. Resta a oitiva dos conselhos de meio ambiente, ou seja, dos referidos órgãos colegiados (federal, estadual e, principalmente, municipal), ainda que na fase preliminar, antes da emissão da primeira licença, conforme tripartição das competências instituídas na Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, 8º e 9º.

Nas práticas administrativas em várias políticas e gestões públicas (saúde, educação, urbana, ambiental, entre outras), ou seja, no bojo da Administração Pública, agregam-se os Conselhos que, além de exercerem o controle social e democrático de forma coletiva, consistem em canais de participação da sociedade, onde a cidadania pode se concretizar efetivamente.

Nessa esteira, os Conselhos de Meio Ambiente podem e devem ser grandes aliados no processo de amadurecimento da participação social em decisões governamentais. Afinal, os conselhos são o principal canal de participação popular, eis que consistem em espaços públicos de composição plural, integrando membros do Estado e sociedade civil.

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º confere ao Poder Público uma gama de atribuições para a proteção do meio ambiente em todas as

suas formas (natural, urbano, cultural e do trabalho) para as presentes e futuras gerações e essa é uma oportunidade ímpar para uma mudança de cultura e de paradigmas na gestão ambiental.

Porém, não encontramos formas de oitiva dos Conselhos de Meio Ambiente em sede de licenciamento ambiental, razão pela qual indicamos sua inserção com vistas a respeitar o princípio da participação na gestão ambiental em todos os níveis federativos.

Imbuídos dessa realidade e tendência de fortalecimento da gestão democrática e participativa, apresentamos a seguinte PROPOSTA:

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO

Art. ___ Os conselhos de meio ambiente da mesma esfera do órgão licenciador e da esfera municipal de cada município afetado deverão ser obrigatoriamente ouvidos antes da emissão da primeira licença ambiental.

Parágrafo único. Para casos de emissão de exame técnico pelo órgão licenciador local o órgão municipal deverá ouvir o conselho municipal.

4 – Considerações finais

O aperfeiçoamento de normas é salutar no processo de licenciamento ambiental, especialmente após o advento da Lei Complementar nº 140/11. Todavia, outras medidas devem se agregar ao trabalho dos gestores ambientais, trazendo-se a lume mazelas como má qualidade dos EIA/RIMA e estudos ambientais apresentados, o histórico sucateamento dos órgãos licenciadores em todos os níveis federativos, acompanhados de burocracias desnecessárias e processos de análises subjetivos.

Nesse toar, certamente que o trabalho de agregar o contexto fático e todos os anseios e demandas advindas dos setores envolvidos consiste numa missão hercúlea e estratégica para a gestão ambiental do país.

Com esse espírito público, solicitamos os préstimos de envidar por meio dos processos administrativos legítimos e legais, de modo a não desconsiderar os municípios desse processo estratégico para a gestão ambiental, com significativas repercussões em sede local.

Desse modo, a presente contribuição crítica e propositiva do texto do PL ora encaminhada pela ANAMMA no presente Ofício e Anexo Único (que abrange maiores detalhes), se baseia em dois alicerces: **1** – amadurecimento e fortalecimento do processo de municipalização do licenciamento ambiental municipal; e **2** – favorecimento a uma gestão ambiental democrática e participativa.

Diante do exposto, essa entidade coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos, oportunidade em que nos despedimos manifestando-nos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rogério Menezes

Secretário do Verde, Meio Ambiente e Des. Sustentável de Campinas – SP
Presidente Nacional da ANAMMA

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÕES ANAMMA

ARTICULADAS

PROPOSTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E SEUS APENSOS)

VERSÃO 01.03.2017

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995..

ARTIGO ORIGINAL

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública não integrante do Sisnama que, em razão de suas atribuições legais, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP; e
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;

PROPOSTA ANAMMA

Inclusão de órgãos gestores de unidades de conservação na qualidade alínea “d”.

PROPOSTA DE ARTIGO SUBSTITUTIVO PELA ANAMMA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública não integrante do Sisnama que, em razão de suas atribuições legais, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP; e
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;
- d) órgãos gestores de unidades de conservação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.985/00, ao regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conceituou Unidades de Conservação como “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I).

A União, os Estados e os Municípios podem criar Unidades de Conservação (UC) em seu domínio, por qualquer ato normativo (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III) estabelecendo-se o órgão gestor de cada UC, que, segundo a Lei 9.985/00, art. 36, §3º e Resolução Conama 428/10, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização (se contemplar EIA) ou anuência (se referido EIA for dispensável) do órgão responsável por sua administração.

Anote-se que a passagem pelo crivo do órgão responsável pela UC em sede de licenciamento ambiental não é uma faculdade, mas uma exigência legal que vincula a atuação do órgão licenciador, não podendo a licença ser expedida sem

a concordância (no caso de empreendimento de requer EIA/RIMA) ou ciência (no caso de empreendimento que dispensa referido estudo ambiental) do órgão responsável pela administração da UC.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 2º (...)

XXI – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados no licenciamento ambiental, consideradas as recomendações apontadas pelas autoridades envolvidas.

PROPOSTA DE ARTIGO SUBSTITUTIVO PELA ANAMMA

Art. 2º (...)

XXI – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo mínimo dos estudos a serem apresentados no licenciamento ambiental, consideradas as recomendações apontadas pelas autoridades envolvidas.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a inserção da palavra "mínimo" garante que eventuais informações/estudos adicionais não compreendidos no Termo de Referência (seja pela complexidade do licenciamento em questão, seja pela impossibilidade de se prever todas as situações a serem analisadas), possam ser solicitados desde, evidentemente, que justificados legal e/ou tecnicamente.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 5º (...)

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

PROPOSTA DE ARTIGO SUBSTITUTIVO PELA ANAMMA

Art. 5º III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 5 (cinco).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o processo de renovação da licença ambiental é uma ferramenta de fiscalização e monitoramento dos planos de controle ambiental de atividades ou empreendimentos, entendemos que o prazo estipulado é excessivamente alto.

Nossa sugestão é de que o prazo da LO e das licenças simplificadas e bifásicas que contemplam LO seja, no máximo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 6º (...)

§ 2º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados; e
- II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada.

CRÍTICA PELA ANAMMA E PEDIDO DE SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO

O processo de renovação da LO automático, especialmente para as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, será um retrocesso para o licenciamento ambiental.

Entendemos que o processo de renovação da LO deva continuar sendo submetido à análise técnica pelo órgão ambiental competente, sendo indispensável a apresentação de documentos específicos para a tipologia da atividade ou empreendimento, relatório de cumprimento das exigências

contidas na licença a ser renovada, relatório sobre as ações de controle e monitoramento ambiental e, principalmente, a realização de vistoria técnica no local para contraprova.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – pecuária extensiva e agricultura em área rural consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mediante prévia adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);

II – pecuária extensiva e agricultura em área não enquadrada no inciso I, em atividade que abranja até 15 (quinze) módulos fiscais;

III – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

V – outras atividades ou empreendimentos não inclusos na relação a ser estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, na forma do parágrafo único do art. 3º.

CRÍTICA PELA ANAMMA E PEDIDO DE SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO

O presente Projeto de lei não define as tipologias de licenciamento, matéria comumente afeta a regulamentação do CONAMA. Dessa forma, não faz sentido antecipar na lei as hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, afinal o ato normativo que define as tipologias também estabelece as dispensas de licenciamento ambiental.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

CRÍTICA E PROPOSTA DE ARTIGO SUBSTITUTIVO PELA ANAMMA

Esse é um dos mais críticos e preocupantes dispositivos, eis que a retirada dos documentos basilares como certidão de conformidade com o plano diretor e lei de uso e ocupação solo, bem como exame técnico municipal acarretará não somente um transtorno aos empreendedores, como também para o órgão licenciador, uma vez que não analisa em sede do impacto ambiental de sua competência (nacional, regional ou estadual) questões peculiares de ordem local, sejam urbanísticas, seja, ambientais.

Além disso, corre-se o risco de proceder ao licenciamento ambiental antes de tomar conhecimento se a atividade ou empreendimento podem se dar naquele local, acarretando em desperdício de tempo e recursos financeiros, caso a inviabilidade (ou não conformidade com a legislação local) só venha a ser identificada em um momento posterior.

Nesse sentido, indicamos a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA PELA ANAMMA

Art. 11. Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador a certidão de uso e ocupação do solo e o exame técnico municipal.

§ 1º A certidão de uso e ocupação do solo deverá contemplar conformidade do empreendimento pretendido com o Plano Diretor do Município, lei de parcelamento e uso e ocupação do solo.

§2º O exame técnico municipal deverá contemplar as políticas, programas, projetos e estudos ambientais locais.

§ 3º Os documentos dispostos no caput deste artigo podem ser substituídos por um único documento desde que o mesmo contemple ambos os tópicos e seja assinado por autoridade competente em ambas as áreas.

§ 3º Empreendimentos de cunho urbanístico apenas poderão ser licenciados em áreas previamente parceladas, e efetivamente integradas à malha urbana do(s) Município(s) afetado(s), dispondo de toda infraestrutura necessária.

§ 4º A certidão de uso e ocupação do solo também deve ser apresentada no processo de regularização ambiental (LOC).

JUSTIFICATIVA

O conhecimento das condicionantes e restrições do Plano Diretor do Município se dá pela razão de que o referido documento abarca as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), sendo que referido documento é detalhado por outras legislações de cunho urbanístico, como a lei de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, tombamentos ou outras áreas com regramento de ocupação, que podem interferir na decisão de emissão da primeira licença ambiental a ser concedida, especialmente no que toca ao fator localização do empreendimento. Ademais, caso se mantenha a redação atual do art. 20, os órgãos licenciadores apenas analisarão os impactos quanto as obras/atividades, não se atentando sequer para as condições de infraestrutura já existentes do local.

O exame técnico municipal, de caráter ambiental, dá-se pelo fato de que o documento veicula a política, normas e estudos ambientais locais, o que possibilita que o órgão licenciador e o empreendedor de antemão já conheça as políticas restrições de caráter ambiental constante da legislação municipal, trazendo maior segurança ao processo de licenciamento de impacto nacional, regional ou estadual.

Ademais, a atual legislação já prevê a exigência do Exame Técnico Municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 237/97, arts. 4º, §1º e 5º, parágrafo único, Resolução Conama 01/86, arts. 5º, parágrafo único e 6º, parágrafo único, e Lei Complementar 140/11, art, 13, §1º.

De qualquer forma, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades de caráter local, em igual consonância com a Lei Complementar 140/11, art. 3º, IV, em que se pretende garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Por fim, é importante aduzir que o exame técnico municipal consiste numa excelente e singular oportunidade para o Município elencar suas condicionantes, restrições e dialogar com a sociedade (comumente representada pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente) sobre os aspectos e impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade que ocorrerão nos seus limites territoriais.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 14. A atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA será submetido ao licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, podendo ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Parágrafo único. A critério da autoridade licenciadora, a atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado poderá ser objeto de emissão sequencial de LP, LI e LO, ouvido o empreendedor.

CRÍTICA DA ANAMMA E PEDIDO DE SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO

Um ponto de relevante preocupação consiste em afastar no conteúdo neste artigo e no Anexo 1 a possibilidade de escolha do Município manejar a modalidade de licenciamento, de acordo com o seu interesse local.

Expliquemos. Consoante a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei, o **licenciamento ambiental trifásico** (em que são emitidas as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação) somente ocorrerá no caso de empreendimentos que demandem EIA/Rima e, portanto, o Município somente fará uso do

licenciamento ambiental simplificado, uma vez que os empreendimentos de impacto local não requerem referido estudo, excluindo-se a possibilidade de eleger o licenciamento trifásico, ferindo a autonomia administrativa do ente federativo. Neste ponto, pleiteamos a revisão estrutural da minuta no sentido de garantir a devida autonomia ao ente federativo municipal na condução de seu processo e procedimento de licenciamento ambiental.

Como citada proposta é estruturante ao Projeto de Lei, bem como altera diversos artigos do documento, fazemos por ora referência a este estratégico assunto à Municipalidade neste dispositivo.

VERSÃO ORIGINAL

Seção 4

Do Conteúdo do EIA e demais Estudos Ambientais

PROPOSTA DE NOVO ARTIGO PELA ANAMMA

Inserir no final da Seção 4 um novo artigo, a saber:

Art. ____ Os órgãos públicos receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, sendo obrigatória a entrega do estudo aos Municípios afetados.

JUSTIFICATIVA

O conhecimento pelos Municípios sobre as os empreendimentos de impacto ambiental em seus limites territoriais é de suma importância para que o mesmo possa se manifestar tanto do ponto de vista urbanístico (por meio da certidão de uso do solo), quanto do ponto de vista ambiental (por meio do exame técnico), bem como internalizar tais estudos em políticas locais (planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, planos ambientais, entre outros).

CRÍTICA PELA ANAMMA

O processo de desburocratização preconizado pelo Projeto de Lei em foco deve apresentar coerência e harmonia com os princípios inerentes ao processo de licenciamento ambiental.

Nessa linha, a efetividade dos mecanismos de oitiva da comunidade (Conselhos, audiências públicas, entre outros) são passos evolutivos da nossa gestão ambiental em que se permite e incentiva que a comunidade, especialmente a local, possa conhecer, opinar e participar da condução do processo de aprovação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Afastar a gestão de processos burocrática, eivada de formalismos desnecessários e investir em leitura técnica se faz premente nesse momento, contudo, a leitura comunitária quantitativa e qualitativamente qualificada não pode ser excluída desse cenário.

Dessa forma, defendemos a previsão no processo de licenciamento ambiental de todas as tipologias (e não somente as sujeitas a EIA) dos mecanismos de gestão democrática e participativa. Um deles já foi disciplinado por meio da audiência pública. Resta **a oitiva dos conselhos de meio ambiente, ou seja, dos referidos órgãos colegiados (federal, estadual e, principalmente, municipal)**, ainda que na fase preliminar, antes da emissão da primeira licença, conforme tripartição das competências instituídas na Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, 8º e 9º.

Nas práticas administrativas em várias políticas e gestões públicas (saúde, educação, urbana, ambiental, entre outras), ou seja, no bojo da Administração Pública, agregam-se os Conselhos que, além de exercerem o controle social e democrático de forma coletiva, consistem em canais de participação da sociedade, onde a cidadania pode se concretizar efetivamente.

Nessa esteira, os Conselhos de Meio Ambiente podem e devem ser grandes aliados no processo de amadurecimento da participação social em decisões

governamentais. Afinal, os conselhos são o principal canal de participação popular, eis que consistem em espaços públicos de composição plural, integrando membros do Estado e sociedade civil.

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º confere ao Poder Público uma gama de atribuições para a proteção do meio ambiente em todas as suas formas (natural, urbano, cultural e do trabalho) para as presentes e futuras gerações e essa é uma oportunidade ímpar para uma mudança de cultura e de paradigmas na gestão ambiental.

Porém, não encontramos formas de oitiva dos Conselhos de Meio Ambiente em sede de licenciamento ambiental, razão pela qual indicamos sua inserção com vistas a respeitar o princípio da participação na gestão ambiental em todos os níveis federativos.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO

Art. ____ Os conselhos de meio ambiente da mesma esfera do órgão licenciador e da esfera municipal de cada município afetado deverão ser obrigatoriamente ouvidos antes da emissão da primeira licença ambiental.

Parágrafo único. Para casos de emissão de exame técnico pelo órgão licenciador local, o órgão municipal deverá ouvir o conselho municipal.

ARTIGO ORIGINAL

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

PROPOSTA DE ARTIGO SUBSTITUTIVO PELA ANAMMA

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados preferencialmente em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora e na sua falta em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como a necessidade de racionalização e desburocratização dos processos afetos ao licenciamento ambiental, especialmente em órgãos públicos que possuem diário oficial e página na internet.

Tem-se como exemplo da aplicação das novas diretrizes o Decreto Municipal nº 18.705, de 17 de abril de 2015 (do Município de Campinas-SP), que "Regulamenta os procedimentos de licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Campinas de que trata a Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2013" e a Resolução SMA (Estado de São Paulo) nº 102, de 21 de dezembro de 2016, que "Disciplina o procedimento para publicações dos licenciamentos ambientais para as atividades que especifica."